TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	251720/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:	ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	VERIDIANA CHAVES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2359/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo que busca rediscutir Recurso de Revisão precluso. Sucessão de atos protelatórios. Pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, conforme peças 100 e 101 dos autos 32558-5/23, autuado nos presentes autos, nos termos do art. 473, inciso III e o art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anteriormente, foi interposto Recurso de Revisão (peças 90 – prot. 32558-5/23), que indeferi pela ausência do requisito objetivo, pela ausência do preenchimento do art. 74, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do Despacho 176/24 (peças 91 dos autos 32558-5/23).

Posteriormente, a parte interpôs Embargos de Declaração (peças 94 dos autos 32558-5/23), que foi igualmente indeferido pela ausência do preenchimento dos pressupostos do art. 490, inciso I e II do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do Despacho 221/24 (peças 95 dos autos 32558-5/23).

Desta feita, foi interposto Recurso de Agravo sobre o Despacho de indeferimento aos Embargos de Declaração.

O recurso de Agravo é tempestivo em relação ao Embargo de Declaração, mas padece precluso diante do Recurso de Revisão.

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L3L

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às alegações, deveria se tratar de questionamento quanto ao teor da decisão que indeferiu os argumentos dos Embargos Declaratórios e não do indeferimento do Recurso de Revisão.

O recorrente pede o juízo de admissibilidade e a retração, contudo não há que se cogitar retratação dos Embargos, pois se trata de peça meramente esclarecedora, que foi indeferida.

No curso de suas alegações o agravante requer o seguimento do Recurso de Revisão, contudo, este pedido precluiu, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal (art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil):

> *Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

Não obstante, precluso o pedido do agravante, este alegou, no mérito, a fungibilidade recursal, a aplicação dos princípios gerais de direito, a inafastabilidade da jurisdição, a necessidade de análise de provas do Recurso de Revista (que foi julgado pelo Acórdão 95/24 – peças 86 dos autos 32558-5/23).

Novamente, *ad nauseam*, foram repetidos argumentos já esgrimidos e enfrentados no processo originário e em sede do recurso de Revista.

Não satisfeito, o recorrente protocolizou Recurso de Revisão, que foi igualmente indeferido.

Ato contínuo, vieram os Embargos Declaratórios e, por fim, o presente Recurso de Agravo que busca ressuscitar o seguimento do Recurso de Revisão, que está precluso, para a referida interposição.

Neste sentido, o recorrente tentou apoiar-se no prazo dos Embargos Declaratórios para o seu intento revisor do Recurso falecido pelo prazo que se esvaiu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L3L

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, pela ausência do requisito da tempestividade, quanto ao Recurso de Revisão. Igualmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pela ausência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Após o julgamento, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Por fim, assinalo que a recalcitrância recursal pode gerar multa pela procrastinação processual indevida, como pedidos intempestivos e meramente protelatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, pela ausência do requisito da tempestividade, quanto ao Recurso de Revisão. Igualmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, pela ausência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Após o julgamento, encaminhar os autos para à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Por fim, assinalar que a recalcitrância recursal pode gerar multa pela procrastinação processual indevida, como pedidos intempestivos e meramente protelatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L3L

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L3L